



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 50/2020

Processo SEI nº 2257/2020

Jundiaí, 10 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.060**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende exigir ementa nos projetos de lei e noutras proposições e prevê, na promulgação de norma, informação do número e autoria da propositura que a originou.

No que tange ao **aspecto material** da propositura em debate, cumpre asseverar que o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal é expresso ao afirmar que "lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

Tanto é verdade que a União editou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para reger o assunto.

Nesse passo, à luz da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, **as normas atinentes ao processo legislativo são de reprodução obrigatória nas demais esferas.**

Relembra-se, por oportuno, que o sobredito dispositivo constitucional inaugura a Seção VII da Magna Carta, denominada de "Do Processo Legislativo".

A fim de corroborar com esse raciocínio, segue **julgado proferido pela Corte Suprema, *ipsis litteris*:**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. **PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO.** NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. **II – A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes.** III – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí." (ADI nº 2.872/PI - Tribunal Pleno - Min. Rel. Eros Grau - D.J. 01.ago.11) - Grifa-se.

Se não bastasse, fere-se o item 16 ("a Lei sobre Normas Técnicas de Elaboração Legislativa") do parágrafo único ("para os fins deste artigo, consideram-se complementares") do art. 23 da Constituição do Estado de São Paulo.

Desta feita, **o Projeto de Lei em análise macula o disposto no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e no item 16 do parágrafo único do art. 23 da Constituição Estadual, de modo que resta configurada a famigerada inconstitucionalidade formal, uma vez que a propositura foi aprovada como lei ordinária em vez de lei complementar.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Quanto ao **aspecto material**, vale enfatizar que o **caput do art. 37 da Lei Maior prega**, dentre outros **princípios**, o da **impressoalidade e da moralidade**.

Ademais, o **§1º da supracitada norma constitucional** estabelece que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Da exegese dessa regra constitucional, nota-se que os atos administrativos, os quais abrangem atos normativos, não podem promover, sob o crivo pessoal, autoridades e servidores públicos.

Consequentemente, da leitura do art. 2º da propositura, percebe-se que o intuito é exatamente constar a autoria dela, o que caracteriza direta promoção pessoal do respectivo vereador.

Nessa toada, **transcrevem-se julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI QUE OBRIGA A MENÇÃO AO NOME DO VEREADOR OU DOS VEREADORES QUE TIVEREM APRESENTADO O PROJETO DE LEI NAS LEIS PUBLICADAS NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS. I. VÍCIO FORMAL Matéria que é objeto de reserva de lei complementar Lei ordinária que não pode ser utilizada para regulamentar a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis Exegese do artigo 23, parágrafo único, item 16, da Constituição Estadual. **II. VÍCIO MATERIAL Lei que, ao determinar a publicidade apenas do nome do vereador ou dos vereadores que apresentaram o projeto de lei, sem a identificação desse, deixa de ser instrumento de controle social para proporcionar, apenas, a promoção pessoal dos agentes públicos envolvidos Violação ao princípio da impessoalidade, insculpido no artigo 111 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada Ação julgada procedente.** (ADI nº 2208665-60.2018.8.26.0000 - Órgão Especial - Des. Rel. Moacir Peres - D.J. 24.abr.19) - Grifa-se. **"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.980 de 30 de junho de 2010, do Município de Divinolândia, que disciplina matéria atinente à inserção dos nomes dos vereadores autores de projetos de lei e das respectivas siglas**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

partidárias nas publicações - **Afronta ao princípio constitucional da impessoalidade - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.**" (ADI nº 0029076-89.2011.8.26.0000 - Órgão Especial - Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros - D.J. 06.jul.11) - Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador desrespeitou, também, explicitamente, o **art. 111 da Constituição Estadual**, a saber:

"**Art. 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA